



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13608.000123/2001-42  
Recurso nº : 128.564  
Acórdão nº : 204-01.390

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da  
de 27 / 05 / 07  
Rubrica

Recorrente : MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora -MG

MIN. DA FAZENDA - 2  
COMTE RECURSO ORIGINAL  
PR. SÍLIA 08 06  
VISTO

**NORMAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** De acordo com o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, é intempestivo o Recurso Voluntário interposto após transcorrido prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

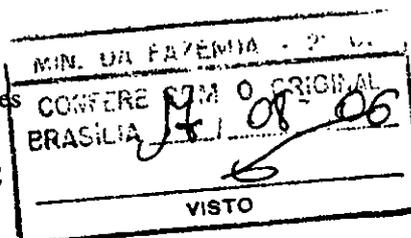
*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Rodrigo Bernardes de Carvalho*  
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13608.000123/2001-42  
Recurso nº : 128.564  
Acórdão nº : 204-01.390

Recorrente : MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 66/75):

*Trata a presente lide de deferimento parcial do pedido de ressarcimento de fls. 01, cumulado com os pedidos de compensação de fls. 33/34, referente a créditos nas aquisições de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, realizadas no 1º trimestre do ano-calendário de 2001. Requereu a contribuinte o montante de R\$23.186,98, alegando amparo legal no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999.*

*Consoante o exposto no Parecer Sefis 14/2004, às fls. 36/39, o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de fl. 01, reconhecendo à contribuinte o saldo credor de R\$6.415,71, conforme apurado à fl. 40. Conseqüentemente, as compensações pleiteadas pela contribuinte foram também parcialmente homologadas.*

*O auditor fiscal - encarregado de proceder às verificações necessárias à análise do presente pleito - constatou que a contribuinte, em flagrante desobediência ao artigo 2º, §3º, da IN SRF nº 33, de 04/03/1999, no período de outubro de 2000 a dezembro de 2001, não procedeu ao devido estorno do crédito do IPI relativo aos insumos (MP, PI e ME), empregados na industrialização de produtos não-tributados, no Livro Registro de Apuração do IPI, majorando, sobremaneira, o saldo credor acumulado a cada trimestre. Sendo assim, o auditor fiscal elaborou, à fl. 40, o demonstrativo de apuração dos valores dos créditos de IPI a serem anulados, mediante estorno na escrita fiscal, pela segregação dos créditos conforme a sua natureza - se utilizados em produtos com alíquota zero ou não-tributados - em função das respectivas receitas de vendas, conforme o disposto no artigo 3º da IN SRF nº 33, de 04/03/1999. Chegou-se, assim, ao crédito de R\$6.415,71.*

*Regularmente notificada, a requerente apresenta manifestação de inconformidade de fls. 50/52, com a anexação, às fls. 53/56, da planilha com o demonstrativo dos créditos mensais, da correção pela Taxa Selic e do resumo da compensação efetuada, e ainda do saldo a compensar futuro. Nos parágrafos reproduzidos a seguir consigna os motivos que resumem a sua argumentação:*

*"(...) tendo solicitado o ressarcimento da importância correspondente ao crédito incentivado do IPI, apurado de acordo com a legislação em vigor, e a compensação com tributos e contribuições diferentes, previstos na legislação, tendo apresentado à fiscalização todos os livros e documentos solicitados referente ao período, vem (...) manifestar sua inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório, cujo valor deferido não foi devidamente corrigido pela Taxa Selic, conforme determina a Lei nº 9.065/95, requerendo como segue:*

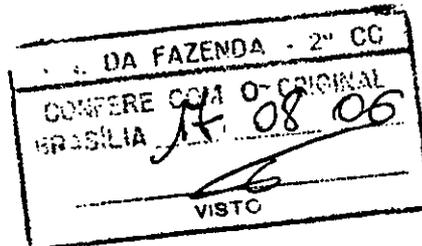
*(...)*

*Os valores foram objeto de pedido de ressarcimento nos meses de dezembro de 2001 e janeiro de 2002, referente a créditos de 1999, 2000 e 2001, pelos valores originais, sendo portanto devida a atualização monetária com base na Taxa Selic.*

*A compensação deverá ser efetuada de forma ordenada e crescente, fato que não foi observado pelo fiscal, fazendo o lançamento dos valores a compensar de forma*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13608.000123/2001-42  
Recurso nº : 128.564  
Acórdão nº : 204-01.390

*alternada, o que resulta em prejuízo para o contribuinte, deixando ainda de considerar a atualização pela Selic."*

*A contribuinte prossegue tecendo considerações a respeito de compensações e/ou créditos solicitados nos processos 13608.000105/2002-41; 13608.000201/2002-90; 13608.000121/2001-53; 13608.000123/2001-42; 13608.000124/2001-97; 13608.000125/2001-31; 13608.000012/2002-17 e 10680.012033/2002-14. O valor original do IPI a ressarcir, aduz a contestante, comporta o valor compensado que processado anula a multa e os juros calculados indevidamente quando da efetivação das compensações efetuadas pelo auditor fiscal. Portanto, segundo os demonstrativos de fls. 53/56, se acrescida a atualização monetária aos saldos credores da matriz e da filial, desde janeiro de 1999, deduzidas as compensações efetuadas, restaria um saldo credor, referente à atualização, em janeiro de 2002, de R\$67.028,05 (fl. 53).*

*Finaliza a manifestante, requerendo a revisão dos cálculos, com a conseqüente atualização monetária dos créditos de IPI, e com a eliminação da cobrança indevida de supostos débitos.*

*É o relatório.*

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG que julgou procedente a exigência fiscal de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/JFA Nº 8.261, de 30 de setembro de 2004, traçado nos termos seguintes:

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

**Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001**

**Ementa: RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR ESCRITURAL DE IPI - LEI N.º 9.779/1999. INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC.** Sobre o ressarcimento de saldo credor de IPI, seja ele concedido em espécie ou utilizado na compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não incidirão juros equivalentes à taxa referencial Selic, por falta de previsão legal que autorize tal acréscimo.

**Solicitação Indeferida**

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 78/80) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

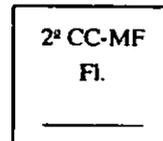
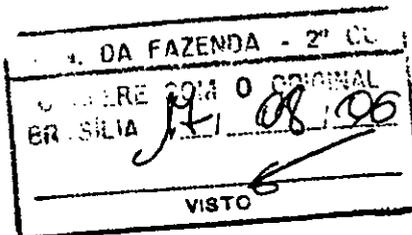
*É o relatório.*

3  
NAC



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13608.000123/2001-42  
Recurso nº : 128.564  
Acórdão nº : 204-01.390



VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

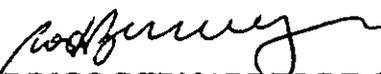
Compulsando os autos, observo que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida no dia 27 de outubro de 2004, conforme Aviso de Recebimento de fl. 77.

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão de primeira instância "*caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*".

O prazo para recurso voluntário, a teor do que dispõe o mencionado artigo venceu em 26 de novembro de 2004, no entanto, a recorrente só postou seu recurso em 29 de novembro de 2004.

Assim, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //